



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601481-47.2026.6.21.0000

Requerente: SILVANA PRADELLA

**Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD**

P A R E C E R

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. SÚMULA Nº 42 DO TSE. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS E DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. DECURSO DE PRAZO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO REFLEXO DO DRAP DO PARTIDO AGIR (36). ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por SILVANA PRADELLA para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido AGIR (36 – AGIR) no Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições Gerais de 2026.

No curso da instrução, a Secretaria Judiciária do TRE-RS intimou a candidata em 17/08/2026 (ID 46273198) para que, no prazo de 3 (três) dias (art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), sanasse as irregularidades identificadas. Determinou-se a apresentação de certidões criminais eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus do seu domicílio eleitoral (TRF4) e de comprovante válido de alfabetização (art. 27, IV, e § 5º da mesma Resolução), além do esclarecimento e regularização da falta de quitação eleitoral decorrente do julgamento de não apresentação de contas do mandato de vereador do pleito de 2024 em Caxias do Sul/RS (Anotação ASE 230, de 06/10/2024).

Intimada, a candidata ficou-se inerte, tendo a Secretaria Judiciária certificado o decurso do prazo *in albis* (ID 46283822).

A Informação prestada pela Secretaria Judiciária em 25/08/2026 (ID 46285306) atestou expressamente a manutenção de todas as pendências e a ausência da certidão de quitação eleitoral. Ademais, resta certificado nos autos (ID 46298809) que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido 36 – AGIR (Processo nº 0601466-78.2026.6.21.0000) foi INDEFERIDO EM PRAZO RECURSAL OU COM RECURSO em 09/09/2026.

Após, os autos foram encaminhados com vista a esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de registro de candidatura não preenche as condições constitucionais e legais de elegibilidade, tampouco atende aos requisitos essenciais de registrabilidade, impondo-se o seu indeferimento.

1. Da Ausência de Condição de Elegibilidade (Quitação Eleitoral)

A Constituição Federal estabelece o pleno exercício dos direitos políticos como condição fundamental de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso II).

Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a certidão de quitação eleitoral abrange a plenitude do gozo dos direitos políticos e a efetiva apresentação de contas de campanha eleitoral.

A Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral fixa expressamente que "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No caso, o Cadastro Eleitoral registra a anotação de irregularidade ASE 230 por contas julgadas não prestadas atinentes ao pleito de 2024 em Caxias do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sul/RS. Intimada para sanar a omissão, a candidata não apresentou a quitação eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) possui tese jurídica consolidada sobre a matéria:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. (TRE-RS, Recurso Eleitoral 060023384/RS, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho)

A ausência de quitação eleitoral por não pagamento de multa ou não apresentação de contas impede o deferimento do registro de candidatura. (TRE-RS, Recurso Eleitoral 060030021/RS, Rel. Des. Volnei dos Santos Coelho)

2. Da Ausência de Requisitos de Registrabilidade (Instrução Documental Incompleta e Preclusão)

Além da falta de condição de elegibilidade, a postulação padece de vício insanável de registrabilidade, consistente no descumprimento do art. 27, incisos III, "a", e IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A candidata não acostou aos autos as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e de 2º graus da circunscrição do seu domicílio eleitoral (TRF da 4ª Região), tampouco apresentou comprovante de alfabetização válido no prazo legal.

O transcurso *in albis* do prazo concedido na intimação de ID 46273198



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(certificado no ID 46283822) atrai a incidência da preclusão temporal, inviabilizando o deferimento da candidatura por ausência de instrução documental obrigatória.

3. Do Indeferimento Reflexo decorrente do DRAP

Nos termos do art. 48, *caput* e § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) constitui fundamento autônomo para a rejeição dos requerimentos de registro de candidatura a ele vinculados.

Assim, estando certificado nos autos que o DRAP do partido 36 – AGIR (Processo nº 0601466-78.2026.6.21.0000) foi indeferido em 09/09/2026 (ID 46298809), a denegação do presente RRC impõe-se como medida imperativa por efeito reflexo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de SILVANA PRADELLA ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar